



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.000386/2003-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.405 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2019  
**Recorrente** CTS CENTRO DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**DECISÃO DEFINITIVA**

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), em 24.04.2009, e-fls. 03-04 e 114-159, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$55.523,60 do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu – RJ de 04.04.2008, e-fls. 77-79, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

DA FUNDAMENTAÇÃO [...]

]Considerando que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incluído na DIPJ interfere diretamente no cálculo do Imposto de Renda a Pagar e o fato das DCTF's conterem informações divergentes, fica prejudicado o reconhecimento do crédito pleiteado, mesmo após a retificação da DIPJ 2003 (fl. 65 e 66).

Portanto, pelo exposto, como o crédito em questão carece dos requisitos de 'liquidez', 'certeza' e de 'restituibilidade', entende-se que o mesmo não se presta a promover o encontro de contas que possibilite a extinção do débito tributário do requerente.

#### DA CONCLUSÃO

Levando em consideração a exposição acima e tudo mais que consta do processo, com fundamento legal calcado no artigo 170 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, PROponho que a compensação declarada pelo contribuinte não seja homologada, que seja dada ciência ao contribuinte do que foi decidido neste ato, encaminhando este processo à ARF - Duque de Caxias, fornecendo cópia do parecer e intimando-o a realizar o pagamento cujo respectivo débito não foi compensado neste ato em decorrência desta não homologação, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União ou apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação de inconformidade quanto a este ato decisório junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

#### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma DRJ/RJI/RJ n.º 12-23.124, de 27.02.2009, fls. 303-311:

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO REFERENTE A SALDO CREDOR DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DE IR-FONTE.**

A pessoa jurídica que pleiteia a dedução do IR-Fonte, para fins de apuração de saldo credor de IRPJ, deve apresentar documentos capazes de comprovar os valores retidos. Na falta de tais comprovantes, é lícito ao julgador pautar-se nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRF's

Solicitação Deferida em Parte [...]

Procedendo às devidas correções no demonstrativo de apuração do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2002, encontramos, então, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 40.948,82:

**CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO REAL VLR APURADO**

Imposto sobre o Lucro Real (alíquota 15%)	107.303,75
(+) Adicional de IR	47.535,83
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(21.331,44)
(-) Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(174.456,96)

(=) Imposto de Renda a pagar (40.948,82)

Em face do exposto, voto no sentido de:

- a) RECONHECER PARTE do direito creditório pleiteado pela Interessada, confirmando a existência de SALDO CREDOR de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 40.948,82;
- b) HOMOLOGAR a compensação objeto da DCOMP de fls. 01/02, no limite do direito creditório aqui reconhecido.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 13.03.2009 e-fl. 303, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.01.2010, e-fls. 366-371:

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

**CONTRIBUINTE:** CTS-CENTRO DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA LTDA.  
Com sede à Rua Barão de Tefé, s/nº - Quadra 59 - Lote 26 - Bairro 25 de Agosto - Duque de Caxias RJ Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.466.693/0001-48.

Referente ao Processo supra citado, o contribuinte foi cientificado do resultado do julgamento da sua defesa, onde a empresa demonstrava que tinha um crédito ref. ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002 no valor de R\$ 43.538,54 e um saldo devedor de CSLL ano calendário 2002 de R\$ 31.409,38.

Conforme cálculo demonstrado na folha 9 do referido acórdão, foi reconhecido um saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 de R\$ 40.948,82. Como o saldo credor apurado e homologado pela SRF era maior que o saldo devedor da CSLL ano-calendário 2002 o contribuinte concordou com o julgamento, não interpondo novos recursos.

Surpreendentemente o contribuinte recebeu agora carta cobrança datada de 09/12/2009, acompanhada de um DARF com vencimento para 31/12/2009 no valor de R\$ 29.951,27 mais multa de R\$ 5.990,25 e juros e encargos de R\$ 28.528,58 totalizando R\$ 64.470,10, cujo período de apuração informado no DARF é de 08/08/1980.

Na carta cobrança consta o não pagamento ou que o pagamento efetuado pelo contribuinte não foi suficiente para liquidar o processo, permanecendo o débito constante do demonstrativo em anexo.

A informação não é correta. O contribuinte em tempo algum fora notificado dessa nova cobrança, só tendo tomado conhecimento através da carta cobrança que foi enviada pela SRF, datada de 08/12/2009.

Não entendendo o motivo da carta, em 17/12/2009 compareceram à Agência da Receita Federal em Duque de Caxias o quotista da empresa, Sr. Salomão Wilner, acompanhado do contador, para obter esclarecimentos sobre essa nova cobrança. Não estando presente o funcionário que estava com o processo, Sr. Marcelo Costa, fomos atendido por outro funcionário e posteriormente pelo Sr. Pedro Henrique que se identificou como chefe da Agência, que prestou esclarecimento a respeito do assunto, tendo inclusive deixado uma anotação afixada ao processo para que o sr. Marcelo retivesse o processo por 30 dias a partir daquela data, 17/12/2009, a fim de que o

contribuinte pudesse apresentar recurso, de vez que o mesmo em nenhum momento havia sido notificado pela SRF sobre a referida dívida.

#### Explicações do Sr. Pedro Henrique

Foram encontradas outras PFR/DCOMP ref. ao ano-calendário 2003, tendo sido todas consideradas no mesmo processo. Considerando que a anterior defesa, do contribuinte referia-se apenas ao ano-calendário 2002, agora apresentamos demonstração das ocorrências do ano-calendário 2003:

No ano-calendário 2003, o contribuinte foi tributado pelo Lucro Real, pagando mensalmente o Imposto de Renda e a CSLL, onde foram apurado os seguintes valores:

DIPJ Exerc/2004 - Ficha 12-A pág. 11 - Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real:

Imposto de Renda	R\$ 121.318,65
Adicional do Imposto de Renda	R\$ 56.879,10
Soma	R\$ 178.197,75
IRRF (comprovantes anexos)	R\$ 27.648,97
Imposto de Renda Mensal pg. por estimativa	R\$ 186.191,20
Valor recolhido a maior	R\$ 35.642,42

DIPJ Exerc/2004 - Ficha 17 pg. 16 Cálculo da CSLL:

Contrib. Social Sobre o Lucro Líquido	R\$ 71.984,16
CSLL mensal pg. Por estimativa	R\$ 51.300,71
CSLL a pagar	R\$ 20.683,45

#### DAS PER/DCOMP ORIGINAIS E RETIFICADORAS

PER/DECOMP Original transmitida em 31/03/2004 de n.º 41864.78184.310304.1.3.02-2808.

Em 19/09/2006 entramos com uma retificadora de n.º 27419.15696.190906.1.7.02-6609.

Em 22/03/2007 entramos com a retificadora de n.º 10381.77561.220307.1.7.02-9692.

Em 19/09/2007 entramos com a retificadora de n.º 18619.116.58.190907.1.7.02.6469.

PER/DECOMP Original transmitida em 28/04/2004 de n.º 14892.56511.280404.1.3.02-6270.

Em 19/09/2006 entramos com uma retificadora de n.º 07747.933 12.190906.17.02-3776

Em 22/03/2007 entramos com uma retificadora de n.º 27982.94584.220307.1.7.02-0014

PER/DCOMP Original transmitida em 22/03/2007 de n.º 01510.25996.220307.1.3.02-5532.

Como vemos, tantas foram as retificações feitas e novas PER/DCOMP apresentadas, sempre tentando consertar as anteriores, que ficou muito difícil de analisá-las. Infelizmente, quando se iniciou a PER/DCOMP eletrônica, houve muita dificuldade de entendimento, inclusive, em pouco tempo foram lançadas várias versões do programa, o que obrigou a contribuinte a fazer algumas retificadoras.

Demonstrativo a partir do saldo credor homologado pela SRF ref. ao ano-calendário 2002 exerc/2003 acórdão n.º 12-23.124 4ª Turma DRJ/RJOI

Valor homologado pela SRF	R\$ 40.948,82
---------------------------	---------------

IRPJ recolhido a maior conf. DIPJ retificadora n.º 30.26.86.82.84-67, ano-calendário 2003 ex./2004 ficha 12 –a pág. 11 linha 19	R\$ 35.642,42
---	---------------

R\$76.591,24

CSLL a pagar, DIPJ/2003 ano-calendário 2002 Ficha 17, pág. 16, linha 42	
---	--

R\$ 31.409,38

CSLL a pagar, DIPJ/2004 ano-calendário 2003 Ficha 17, pág. 16, linha 48	
---	--

R\$ 20.683,45

Além da CSLL a pagar ref. ano-calendário 2002 e 2003, houve ainda as seguintes compensações:

IRPJ período de apuração 30/04/2003	R\$ 5.450,00
-------------------------------------	--------------

IRPJ período de apuração 31/03/2004	R\$ 3.777,50
-------------------------------------	--------------

CSLL período de apuração 31/03/2004	R\$ 6.915,27
-------------------------------------	--------------

R\$ 68.235,60

Como ficou demonstrado, houve crédito suficiente para compensar o saldo devedor da CSLL do ano-calendário de 2002 e 2003, além das demais acima relacionadas.

Quanto às PER/DCOMP, fica impraticável se orientar por elas, porque foram tantas as alterações e retificações que gerou todo esse desencontro de informações.

Assim sendo, achamos que o melhor meio de fazer a verificação, seria através das DIPJ, dos DARFs pagos e a relação do IRRF - DIPJ/2004, Ficha 53, págs. 60/62 acompanhada das devidas Notas Fiscais com as retenções destacadas.

As informações acima prestadas são consideradas as corretas pela impugnante. Está sendo anexado ao processo a documentação pertinente ao assunto, tais como cópia da DIPJ/2004 ano-calendário 2003, bem como os DARFs pagos mensalmente por estimativa ref. ao IRPJ e CSLL e cópia das NFs com as devidas retenções.

A impugnante concorda que nos PER/DCOMP por ela apresentados, constam erros no preenchimento, gerados pela falta de compreensão por parte do contribuinte.

Entretanto, esses foram erros de preenchimento de formulários, não tendo gerado prejuízos para o Erário Público.

Conforme demonstrado, a impugnante tinha direito às compensações que foram feitas.

Concernente ao pedido expõe que:

Assim sendo, vem requerer a Vv.Ss. que:

1) Seja considerada esta impugnação como tempestiva, considerando que o contribuinte só tomou conhecimento do assunto através da carta de cobrança datada de 08.12.2009 e tomou conhecimento do processo em 17.12.2009, quando compareceu; pessoalmente à Agência da Receita Federal em Duque de Caxias;

2) seja tomada improcedente a cobrança da CSLL, acolhendo as compensações efetuadas pela impugnante, cuja documentação está sendo juntada ao processo.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção (art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 13.03.2009, e-fl. 303, do Acórdão da 4ª Turma DRJ/RJ/RJ n.º 12-23.124, de 27.02.2009, fls. 303-311.

Consta no Despacho DRF Nova Iguaçu/RJ de 18.11.2009, e-fl. 342, que foi validamente notificado a Recorrente:

Esgotado o prazo sem apresentação de recurso voluntário, foi efetuada a compensação dos débitos de fl. 01, conforme determinado no acórdão 12-23.124 da 4ª Turma da DRJ/RJ, e das DCOMP 24055.17617.131206.1.3.02-1252 e 37623.97505.180907.1.7.02-5408, de acordo com o despacho de fl. 329, restando o saldo devedor de fl. 333.

Considerando o domicílio fiscal do contribuinte, proponho a remessa do presente processo à ARF/Duque de Caxias para cobrança do saldo remanescente e demais providências cabíveis, conforme fl. 329.

Em 24.01.2010, foi emitido o Despacho ARF Duque de Caxias/RJ, e-fl. 350, no seguinte sentido:

Em 13/03/2009 o contribuinte tomou ciência no processo do Acórdão da DRJ, conforme fls.297. Em 18/11/2009 foi efetuada compensação dos débitos declarados pelo contribuinte, tendo em vista que o mesmo não apresentou recurso voluntário no prazo legal, conforme despacho de fls.336. Em face do exposto, em 22/01/2010 emiti DD a ser enviado para PSFN/DCS/PROT/RJ.

Novamente em 01.04.2012 a DRF Nova Iguaçu/RJ se pronunciou:

O contribuinte tomou ciência do despacho de fls. 329, em 17/12/2009 e, uma vez que o crédito foi insuficiente para quitar todos os débitos compensados, foi emitida carta cobrança (fls. 338) e os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União - DAU.

Em 22/01/2010, foi entregue petição ao Procurador da Fazenda Nacional - PFN (fls. 343), pelo contribuinte, solicitando o envio deste processo à Agência da Receita Federal em Duque de Caxias, uma vez que apresentou, em 14/01/2010, "defesa" e demais documentação pertinente, razão pela qual este foi encaminhado a este SEORT/DRF/NIU para providências (fls. 622).

Assim, ante os fatos acima expostos, e considerando a tempestividade da manifestação de inconformidade do contribuinte, proponho o encaminhamento do presente processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/RJ, para julgamento. [...]

Considerando o despacho acima, o qual aprovo em suas razões e conclusões, com base nos seus próprios fundamentos e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º da Portaria DRF/NIU/RJ n.º 131, de 16 de julho de 2010, e determino:

- a) O encaminhamento deste processo à DRJ/RJ para julgamento;
- b) O cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa da União, relativamente aos débitos cobrados por este processo (fls. 339/347).

Estas circunstâncias atinentes à revisão de ofício devem ser apreciadas pela autoridade preparadora em procedimento específico, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Por conseguinte, para fins de prosseguimento do rito do processo administrativo fiscal, o recurso voluntário apresentado em face da decisão de 1ª instância foi recebido em 14.01.2010, e-fls. 366-371, ou seja, após o prazo legal de apresentação do recurso voluntário (art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva